



PROJETO DE LEI Nº. 12.210

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 22/03/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM:	

<i>Comissões</i>	<i>Para Relatar:</i>	<i>Voto do Relator:</i>
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.210



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
gl

PUBLICAÇÃO Rubrica
31/03/2017 *gl*

P 22165/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/MAR/2017 11:33 077404

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
gl
Presidente
28/03/2017

RETIRADO
Diretoria Legislativa
13/03/2017
gl

PROJETO DE LEI Nº. 12.210

(Wagner Tadeu Ligabó)

Altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Art. 1º O art. 446 do Plano Diretor (Lei nº 8.683, de 07 de julho de 2016) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 446. (...)

(...)

— combater e prevenir a poluição industrial, especialmente por meio de:

a) inclusão das indústrias já instaladas ou que venham a se instalar no território do Município no programa de benefícios fiscais IPTU verde, previsto no art. 187 desta lei, quando realizarem ao menos uma das medidas a seguir:

1. revisão das tecnologias utilizadas, visando à eficiência energética, à economia de água e ao tratamento adequado de efluentes;

2. gestão e gerenciamento adequados de todos os tipos de resíduos gerados, em especial dos mais nocivos;

3. implantação de sistemas de logística reversa e de outras ferramentas relacionadas à implementação de responsabilidade compartilhada pela destinação final dos produtos;

4. adoção de providências que assegurem que os efluentes líquidos finais de cada estabelecimento industrial sejam individualizados e permitam o controle de sua qualidade, antes da descarga no sistema de esgotamento sanitário ou nos cursos d'água;



(PL nº 12.210 - fl. 2)

5. ações que impeçam que os efluentes industriais lançados no sistema de esgotamento sanitário causem prejuízo ao seu bom funcionamento ou provoquem danos ao meio ambiente ou à saúde humana;

b) estímulo ao desenvolvimento de programas em parceria com o Poder Público e/ou com outras entidades para solução de problemas de contaminação ambiental;

c) criação de redes de prevenção e alerta em zonas de alto risco de danos ambientais;

d) elaboração de planos emergenciais para casos de acidentes ou situações de risco;

e) ampliação da capacidade fiscalizadora dos órgãos que supervisionam a atividade industrial;

f) criação de instrumentos de divulgação, publicidade e transparência das informações relacionadas à poluição industrial no Município, bem como de acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que é dever do Estado e de toda a coletividade preservar e garantir para as futuras gerações um meio ambiente equilibrado, como exposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, "caput": "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*";

Considerando que os maiores emissores de poluentes advêm da indústria, que, além de consumir os recursos naturais para a produção de bens de consumo, muitas destas ainda descartam os resíduos de sua produção (poluentes) nos rios, no solo e no ar;

Considerando que este projeto de lei visa a uma melhor conscientização e adequação das indústrias em relação aos recursos naturais, além de eliminação racional de detritos industriais, trazendo grandes benefícios para a sociedade;



(PL nº 12.210 - fl. 3)

Considerando, por fim, ser também de competência do Vereador a apresentação de projeto de lei desta tônica, conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo exposto a seguir:

“Direta de Inconstitucionalidade: 2148241-23.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Guarulhos

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos

Relator(a): Amorim Cantuária

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2017

Data de registro: 02/02/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE”.

Submeto este projeto de lei à apreciação dos senhores Edis.

Sala das Sessões, 22/03/2017

WAGNER TADEU LIGABÓ
“Dr. Ligabó”



LEI N.º 8.683, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor do Município de Jundiaí, definindo a Política de Desenvolvimento Territorial, as normas para a regulação do parcelamento, o uso e ocupação do solo e o Sistema de Planejamento e Gestão Territorial.

Art. 2º Nos termos do art. 182 da Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Município conforme as diretrizes gerais estabelecidas pelo art. 2º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, conforme estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal e do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 2001.

Art. 3º Este Plano Diretor deverá referenciar, durante a sua vigência, a elaboração:

- I - dos Planos Plurianuais;
- II - das Leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III - das Leis Orçamentárias Anuais;
- IV - do Plano de Metas;
- V - da legislação de regulamentação de Instrumentos de Política Urbana;
- VI - dos Planos Setoriais relativos à Política de Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - dos Projetos de Intervenção Urbana.



Subseção XI
IPTU verde

Art. 187. O IPTU verde consiste em benefícios fiscais concedidos, na forma da legislação específica, em relação aos imóveis que adotem as seguintes práticas:

- I - utilização de sistemas de reuso de água;
- II - sistema de captação de água da chuva;
- III - sistemas hidráulico solar, elétrico solar e de energia eólica;
- IV utilização de material sustentável em construções;
- V - manutenção de altos índices de permeabilidade e de área verde no imóvel;
- VI - calçadas arborizadas;
- VII - horta urbana;
- VIII - instalação de telhado verde e jardim vertical;
- IX - preservação de áreas de mata, Áreas de Preservação Permanente e áreas com potencial de recuperação;
- X - preservação de áreas de Reserva Legal ou Áreas Verdes, manchas de mata e APP em imóveis com produção rural em Perímetro Urbano;
- XI - outras práticas que resultem em sustentabilidade ambiental definidas em lei.

Art. 188. O IPTU verde será elaborado, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei.

Subseção XII
Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

Art. 189. O Município poderá realizar a Avaliação Ambiental Estratégica para auxiliar a tomada de decisão sobre a implementação de políticas, planos, programas e projetos municipais, identificando seus impactos e efeitos ambientais, sociais, econômicos e urbanos.

§ 1º A realização prévia da Avaliação Ambiental Estratégica poderá ocorrer com base em processos participativos.

§ 2º Este instrumento será regulamentado no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei, estipulando a sua abrangência de aplicação, conteúdos, parâmetros, procedimentos e formas de gestão democrática a serem observados na sua elaboração e análise.



Art. 444. O Município tem por objetivo os seguintes investimentos estratégicos para Política de Desenvolvimento Urbano e Econômico Sustentável:

- I - implantação do Parque Tecnológico;
- II - implantação do Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável;
- III - criação de uma Unidade de Serviço Rural ou ampliação das Unidades de Serviço existentes;
- IV - implantação do Programa de Requalificação da Região Central;
- V - implantação do Programa de Economia Solidária e Criativa;
- VI - implementação de polos de economia criativa, solidária e sustentável, priorizando áreas com situação de maior vulnerabilidade social e econômica;
- VII - implantação de Incubadora e Certificadora Pública de Empreendimentos Solidários, Criativos e Agroecológicos;
- VIII - implantação de política municipal de compras institucionais e governamentais de produtos e serviços da economia popular, solidária e criativa, da agricultura orgânica e de empreendimentos sustentáveis, e cumprir os programas de aquisição governamentais já existentes nos níveis federal e estadual;
- IX - implantação e manutenção das Rotas Turísticas do Município;
- X - implantação do Programa de Uso de Praças e Espaços Livres.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA AMBIENTAL E DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS,** **ESPAÇOS LIVRES E ÁREAS VERDES**

Art. 445. São objetivos da Política Ambiental:

- I - implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Mudanças Climáticas, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos da legislação federal e estadual, no que couber;
- II - criação de um sistema integrado de gestão ambiental, promovendo a transversalidade de ações entre secretarias com a finalidade de concentração dos esforços em políticas públicas ambientais relevantes;
- III - preservação, conservação e recuperação dos ecossistemas naturais;
- IV - garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;
- V - proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;



VI - garantia de proteção das áreas de interesse ambiental e da diversidade biológica natural;

VII - redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

VIII - adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

IX - incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais;

X - produção e divulgação de informações ambientais através de sistema de informações integrado;

XI - estímulo às construções sustentáveis;

XII - redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

XIII - conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

XIV - imposição, ao poluidor e ao degradador, da obrigação de recuperar e ou indenizar os danos causados, e ao usuário de contribuição pela utilização recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 446. São diretrizes da Política Ambiental:

I - preservar a biodiversidade;

II - promover a conservação *ex-situ* das espécies ameaçadas de extinção ;

III - preservar espécies faunísticas, seus abrigos e corredores de movimentação;

IV - preservar e recuperar os maciços de vegetação nativa remanescente, de mata ciliar e aqueles situados em várzeas;

V - conservar e recuperar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, em especial, as dos mananciais de abastecimento;

VI - implantar estratégias integradas com outros municípios da Aglomeração Urbana de Jundiaí e articuladas com outras esferas de governo para a adoção de políticas de uso do solo que privilegiem: a conservação e a qualidade das nascentes e cursos d'água, a conservação das matas existentes, a ocorrência de usos que mantenham a permeabilidade do solo e sejam compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade;

VII - minimizar os impactos da urbanização sobre as áreas prestadoras de serviços ambientais;

VIII - considerar os elementos naturais e a paisagem como referências para a estruturação do território;

IX - combater a poluição sonora;



X - reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa e adotar medidas de adaptação às mudanças climáticas;

XI - promover programas de eficiência energética, em edificações, iluminação pública e transportes;

XII - adotar procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XIII - criar instrumentos para concessão de incentivos fiscais e urbanísticos para construções sustentáveis, inclusive reforma de edificações existentes;

XIV - estimular a agricultura familiar, urbana e periurbana, incentivando a agricultura orgânica e a diminuição do uso de agrotóxicos;

XV - promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XVI - incorporar às políticas setoriais o conceito de sustentabilidade e as abordagens ambientais;

XVII - ampliar a área de abrangência para a fiscalização da guarda municipal para todo o Território de Gestão da Serra do Japi, Serra dos Cristais e áreas de mananciais, e permitir maior atuação dos agentes de posturas através de legislação própria;

XVIII - constituir a Rede Ambiental Municipal através da implantação de ferramentas para o gerenciamento das ações ambientais do Município, potencializando sua abrangência e seus resultados;

XIX - compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida da população.

Seção I

Do Sistema de Áreas Protegidas e Espaços Livres e Áreas Verdes

Art. 447. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas públicas e privadas não ocupadas por edificações cobertas, que cumprem função ecológica, paisagística, produtiva, urbanística ou de lazer, e que se enquadram nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental e diferentes tipologias de parques ou prestam relevantes serviços ambientais.

Art. 448. São componentes do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:

I - Unidades de Conservação que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;



PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 12.210

PROCESSO Nº 77.404

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Em observância ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001), entendemos necessária a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei.

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município), e consequentemente a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescrevem o art. 180, II, e art. 191, da Constituição Estadual, que, em síntese, impõem a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e artificial.

Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos (destaques nossos):

0275892-14.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Kioitsi Chicuta
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 08/05/2013
Data de registro: 14/05/2013
Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração de estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



0083103-85.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Antonio Luiz Pires Neto
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 23/01/2013
Data de registro: 04/02/2013
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei Complementar nº 42, de 14 de dezembro de 2011.
Plano Diretor do Município de Caraguatatuba, versando
sobre as diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento
urbano e à preservação do meio ambiente. Projeto de lei
de autoria do Executivo. Alteração pela Câmara de
Vereadores, mediante introdução de emendas
supressivas, modificativas, aditivas e corretivas, sem
realização de estudos técnicos. Ausência, ademais, de
participação do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou
da população, por meio de audiência pública ou de
qualquer outra forma de participação comunitária. Violação
dos artigos 180, inciso II e 191, "caput" da Constituição
Estadual. Precedentes do C. Órgão Especial. Mantida a
eficácia de um dos dispositivos impugnados (art. 346), por
se referir apenas à cláusula de aplicação da lei e
revogação das disposições em sentido contrário. Ação
julgada parcialmente procedente.

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Guerrieri Rezende
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 12/12/2012
Data de registro: 09/01/2013
Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta
contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de
março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma
relativa ao desenvolvimento urbano. Lei de ordenamento
do uso e ocupação do solo. Ausência de estudos e de
planejamentos técnicos e de participação comunitária.
Imprescindibilidade. Incompatibilidade vertical da norma
pirassununguense com a Constituição Paulista.
Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.
Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II –
Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder
legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a
competência que disciplina a gestão administrativo-
patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a
iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao



texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. É inconstitucional lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE).

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei -, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante a sua publicidade, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e juntada aos autos. **Sugere-se o convite aos Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, à Comissão do Plano Diretor, ao Conselho Municipal de Política Territorial, ao Ministério Público, à Associação dos Engenheiros**, além de outras entidades que entender pertinente.

Entendemos também, por relevante, com o intuito de melhor instruir os autos, **a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, a saber: Secretaria de Planejamento, Comissão do Plano Diretor, Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Empresa DAE S/A. - Águas e Esgotos, e outras repartições que o Chefe do Executivo entender devam ser ouvidas**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei,

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano I vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, **seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.**

Uma vez juntados ao processo os documentos resultantes da audiência pública, e respectivas respostas, retornem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 23 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

RECEBI	
Ass:	
Nome:	WIGNER LUGAZI
Em	24/03/17



Of. PR/DL 109/2017

Jundiaí, em 29 de março de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

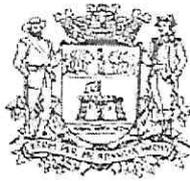
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane S.
Em	30/03/17



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 111/2017

Jundiaí, em 30 de março de 2017

Ao responsável do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
(COMDEMA)

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

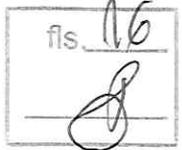
No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome: <u>Leticia Quarta</u>	
Identidade:	
Em 31, 3, 17	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Of. PR/DL 110/2017

Jundiaí, em 30 de março de 2017

Ao responsável do CONSELHO MUNICIPAL DO PLANO DIRETOR

Sirvo-me do presente para solicitar o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento deste órgão, despeço-me cordialmente.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Patrícia Quarta
Identidade:	
Em 31/03/17	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 18
[Handwritten signature]

Of. PR/DL 112/2017

Jundiaí, em 30 de março de 2017

Exmo. Sr.
EDUARDO SANTOS PALHARES
Diretor-Presidente do DAE S/A -Água e Esgoto
JUNDIAÍ - SP

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V. Ex.^a, despeço-me cordialmente.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.

Ass.: *[Handwritten signature]*

Nome:

Identidade:

Em 31/03/2017



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 77

REALIZAÇÃO de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 12.210/2017, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
12/04/17

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei n.º 12.210/2017, de minha autoria, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2017.

WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó'

Douglas Vinícius Medeiros	
	ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

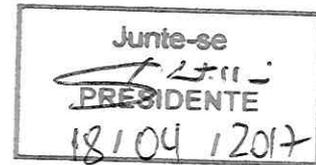
Jundiaí, 17 de abril de 2017.

Of.Presidência nº. 22

À

Câmara Municipal de Jundiaí

Ilmo. Srº Gustavo Martinelli – Presidente



Ref.: Ofício PR/DL – 112/2017

Assunto: Projeto de Lei nº. 12.210.

Prezado Senhor,

Com as manifestações da Diretoria de Mananciais e da Diretoria Jurídica, retornamos, em atenção ao Ofício 112/2017, para que surta seus efeitos.

Atenciosamente,



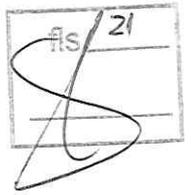
Eduardo Santos Palhares

Diretor Presidente

DAE S/A – Água e Esgoto

Jundiaí / SP

Jundiaí, 10 de abril de 2017



À

DIM

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Vereador Gustavo Martinelli, que tem por objeto a alteração do Plano Diretor, para incluir as indústrias instaladas ou que venham a se instalar no Município, no programa de benefícios fiscais do IPTU Verde.

O incentivo fiscal, como estímulo a implantação de tecnologias, gestão e planos estratégicos para a preservação e conservação do meio ambiente, mormente com economia de água e tratamento adequado de efluentes, é mecanismo salutar que impacta diretamente a quantidade e qualidade da água.

A DAE S/A – Água e Esgoto sempre prestigia todas as ações que tenham por finalidade a preservação do meio ambiente, e no caso em análise, nada a opor quanto ao Projeto de Lei Complementar.



Regina Maria Rosada Pantano

Coordenadora Jurídica

DAE S/A – Água e Esgoto

De acordo



Mártim F. S. Ribeiro

Diretor de Mananciais

DAE S/A – Água e Esgoto

Presidência

Em 07/04/2017

À
DIM / DJU

Para análise e manifestação.

Após, retorne-se a PRES para emissão de ofício de resposta.

Atenciosamente,

Eduardo Santos Palhares

Diretor Presidente

DAE S/A – Água e Esgoto

Jundiaí / SP

À
DJU

Entendo como pertinentes às alterações propostas pelo Projeto de Lei, em especial no que tange à preservação dos recursos hídricos.

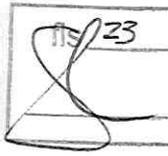


Martim F. S. Ribeiro

Diretor de Mananciais

DAE S/A - Água e Esgoto 10/4/17

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP

115/23


Criado pela Lei Municipal nº 8.683 de 08 de Julho de 2.016
 Eleito pelo Decreto Municipal nº 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
 Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

Junta-se

 PRESIDENTE
 021 05 12017

PARECER nº 001/2017

Data: 27/04/2017

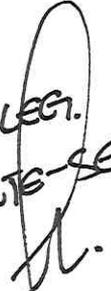
Ref. : Of. PR/DL 110/2017 – Projeto de Lei no. 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial:

O Conselho Municipal de Política Territorial (CPMT), órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo em matéria de natureza urbanística e de política urbana e rural, e parte integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Territorial instituído pela Lei nº 8.683/2016 de 08 de julho de 2016 - Plano Diretor Municipal, se dirige a Câmara Municipal de Jundiaí, no exercício de suas atribuições legais, por unanimidade, analisando o documento apresentado, **se manifesta como contrário ao referido Projeto de Lei, considerando que o artigo 187 da Lei 8683/2016**, que trata do IPTU Verde não exclui às diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

A regulamentação do artigo 187, por parte do executivo, com prazo de até 18 meses previsto no Plano Diretor **deverá abrigar a pauta proposta pelo nobre vereador.**

Sendo assim, **entendemos que a proposta de alteração da lei cria excesso de regramento com relação ao assunto proposto**, o que pode ser ineficiente para aplicabilidade da Lei.

Outro ponto apresentado, que ressalta a necessidade de regulamentação do IPTU verde e não habilitando a criação de nova regra, trata-se da **renúncia da receita gerada pelo benefício fiscal sugerido. Este impacto também deverá ser objeto de estudo na regulamentação do instrumento ambiental proposto no Plano Diretor a fim de preservar o disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:**

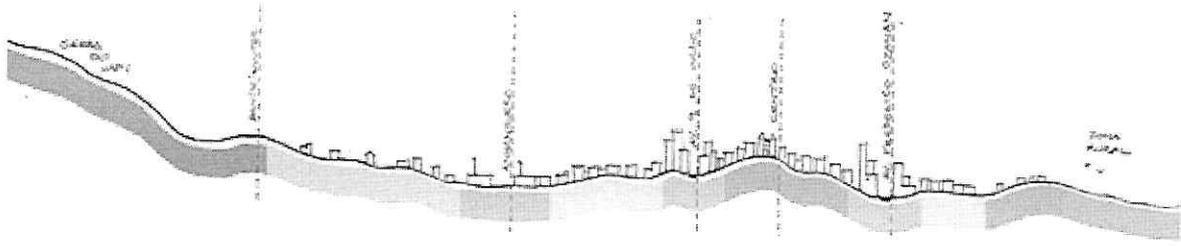
A
 DIR LEG.
 JUNTA-SE

 Fábio Nadal Pedro
 OAB/SP 131.522
 28.04.17

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

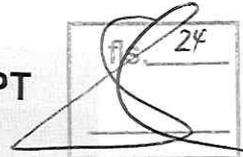
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução



CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA TERRITORIAL - CMPT JUNDIAÍ - SP



Criado pela Lei Municipal n° 8.683 de 08 de Julho de 2.016
Eleito pelo Decreto Municipal n° 26.563 de 08 de Agosto de 2.016
Membros nomeados pela Portaria n.º 246 de 14 de Outubro de 2.016

discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, a partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis.

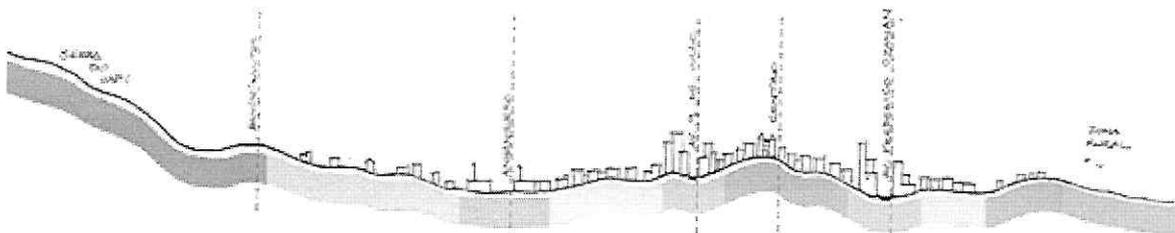
Desta forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, cuja renúncia de receita não tenha sido pré-deduzido da previsão orçamentária. Entretanto, **a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da lei de diretrizes orçamentárias, que são estudos pertinentes ao Executivo.**

De todo o exposto infere-se que é preciso, primeiramente, ter claro o quanto é, de fato, o montante da renúncia de receita para posteriormente tomar as medidas cabíveis apresentadas no projeto de lei, como exigência de uma gestão responsável e este momento se dará na regulamentação do artigo 187 da Lei 8683/2016.

Informamos ainda que o Conselho se coloca à disposição para explicações e demais esclarecimentos que se julguem necessários.

Atenciosamente,


Daniel Motta
Presidente CMPT





Of. PR/DL 15/2019-a

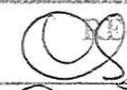
Jundiaí, em 25 de janeiro de 2019

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Sirvo-me do presente para reiterar o **Of. PR/DL 109/2017** cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAHA
Presidente

Ass:	
Nome:	Christiane
Em	28, 01, 19



Of. PR/DL 15/2019-b

Jundiaí, em 25 de janeiro de 2019

Ilmº Sr.

Sílvia Lúcia Cabrera Merlo

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA.

Sirvo-me do presente para reiterar o **Of. PR/DL 111/2017** cujo objeto foi o de solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial; e que, entretanto, até agora não foi respondido.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	<i>Christiane</i>
Em	<i>28/01/19</i>



Of. PR/DL 17/2019

Jundiaí, em 25 de janeiro de 2019

Exmº Sr.
SINÉSIO SCARABELLO FILHO
GESTOR DA UNIDADE DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Exª o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho nº 20 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei nº 12.210, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Assim, no aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Exª, despeço-me cordialmente.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECIBI
Ass: *[Handwritten signature]*
Nome: *Christiane*
Em *28/01/19*

OF. UGCC/DAP n.º 021/2020
Processo n.º 2.926-2/2019

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção aos Ofícios PR/DL n.ºs 15 e 17 de 2019 que reiteram o Ofício PR/DL n.º 109/2017, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes, desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei nº 12.210**, de autoria do **Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ**, que "altera o Plano Diretor para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate a prevenção da poluição industrial", vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

No entendimento da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente/DEURB a proposta é de interesse do Município, no entanto indica que o estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis em edificações está sendo tratado no projeto de revisão do Código de Obras, já analisado pelo Conselho Municipal da Política Territorial – CMPT, e se encontra em fase de aprovação.

Respeitosamente,


TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Jundiaí - SP, 28/02/2020
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
28/02/2020

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

TRANSITAR 10
03
20

RECEBI
Ass: 
Nome: Alexandre V. Oliveira
Em 28/02/2020



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 690

JUNTADA da cópia do Ofício WTL n.º 014/ 2020 aos autos do Projeto de Lei n.º 12.210, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA da cópia do Ofício WTL n.º 014/ 2020 - que foi encaminhado para a Prefeitura Municipal de Jundiaí para esclarecimentos - aos autos do Projeto de Lei n.º 12.210, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial, conforme solicitação feita do Edil deste Projeto de Lei que se encontra em tela.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.


SILAS RAMOS DA SILVA



GABINETE VEREADOR DR. WAGNER LIGABÓ

Of. WTL n.º 014/ 2020

Jundiaí-SP, 05 de março de 2020.

Ao Ilm.º Sr.
Dr. TIAGO ADAMI
Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar da Unidade de Gestão da Casa Civil

Assunto: Questionamento do *Ofício UGCC/DAP n.º 21/ 2020*, que trata sobre parecer referente ao Projeto de Lei n.º 12.210/ 2017.

Prezado Sr. Diretor,

Venho, perante esta respeitável instituição, solicitar esclarecimentos referente ao **Ofício UGCC/DAP n.º 21/ 2020**, que trata sobre o parecer do **Projeto de Lei n.º 12.210/ 2017**, que *"altera o Plano Diretor para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate a prevenção da poluição industrial"*, por haver dúvidas levantadas no seguinte parágrafo:

"... no entanto indica que o estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis em edificações está sendo tratado no projeto de revisão do Código de Obras, já analisado pelo Conselho Municipal da Política Territorial – CMPT, e se encontra em fase de aprovação".

Neste contexto apresentado, achamos necessário o encaminhamento para este edil das cópias do Processo Administrativo que trata sobre a revisão do Código de Obras, além da minuta do projeto para sanar qualquer tipo de equívoco sucitado.

Desde já, agradeço a compreensão e a providência solicitada, colocando a mim e a minha equipe à disposição para eventuais esclarecimentos.



Atenciosamente,

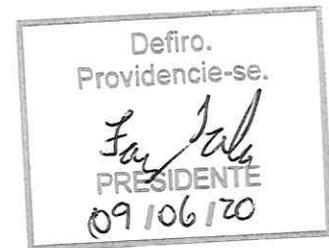
Dr. WAGNER TADEU LIGABÓ
Vereador – CIDADANIA 23

avjo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 691

SUSTAÇÃO, até 15/09/2020, da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.210/2020, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 15/09/2020, da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.210/2020, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial, conforme solicitação feita do Edil deste Projeto de Lei que se encontra em tela.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.


SILAS RAMOS DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 732

JUNTADA das cópias dos ofícios WTL n.º 014/ 2020 e UGCC/DAP n.º 53/ 2020 aos autos do Projeto de Lei n.º 12.210, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Defiro.
Providencie-se.
Wagner Tadeu Ligabó
PRESIDENTE
06/10/20

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA das cópias dos ofícios WTL n.º 014/ 2020 e UGCC/DAP n.º 53/ 2020 aos autos do Projeto de Lei n.º 12.210, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2020.

Wagner Tadeu Ligabó
WAGNER TADEU LIGABÓ
'Dr. Ligabó'



GABINETE VEREADOR DR. WAGNER LIGABÓ

Of. WTL n.º 014/ 2020

Jundiaí-SP, 05 de março de 2020.

Ao Ilm.º Sr.
Dr. TIAGO ADAMI
Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar da Unidade de Gestão da Casa Civil

Assunto: Questionamento do *Ofício UGCC/DAP n.º 21/ 2020*, que trata sobre parecer referente ao Projeto de Lei n.º 12.210/ 2017.

Prezado Sr. Diretor,

Venho, perante esta respeitável instituição, solicitar esclarecimentos referente ao *Ofício UGCC/DAP n.º 21/ 2020*, que trata sobre o parecer do *Projeto de Lei n.º 12.210/ 2017*, que "altera o Plano Diretor para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate a prevenção da poluição industrial", por haver dúvidas levantadas no seguinte parágrafo:

"... no entanto indica que o estímulo ao uso de tecnologias sustentáveis em edificações está sendo tratado no projeto de revisão do Código de Obras, já analisado pelo Conselho Municipal da Política Territorial – CMPT, e se encontra em fase de aprovação".

Neste contexto apresentado, achamos necessário o encaminhamento para este edil das cópias do Processo Administrativo que trata sobre a revisão do Código de Obras, além da minuta do projeto para sanar qualquer tipo de equívoco sucitado.

Desde já, agradeço a compreensão e a providência solicitada, colocando a mim e a minha equipe à disposição para eventuais esclarecimentos.



Atenciosamente,

Dr. WAGNER TADEU LIGABÓ
Vereador – CIDADANIA 23

avjo

OF. UGCC/DAP n.º 53/2020

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

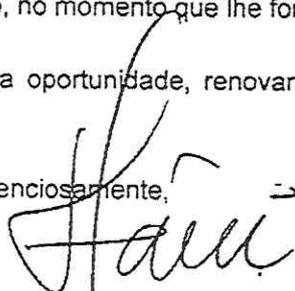
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. WTL n.º 014/2020, vimos informar que o Processo Administrativo n.º 1.983/2011 que trata do Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade instituir o novo Código de Obras e Edificações de Jundiaí, encontra-se com carga nesta Unidade de Gestão, seguindo os trâmites normais visando o envio da proposta ao Legislativo.

Isto posto, devido ao grande volume de material, por onde foram realizados todos os estudos e análises pertinentes, tornou inviável o envio das cópias solicitadas, ficando disponibilizada as vistas do referido protocolado, no momento que lhe for mais apropriado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 736

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.210/2017, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.210/2017, de autoria do Vereador Wagner Tadeu Ligabó, que altera o Plano Diretor, para incluir, na Política Ambiental, diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

WAGNER TADEU LIGABÓ

'Dr. Ligabó'

PROJETO DE LEI Nº 12.210

Juntadas:

fls 02 a 10 em 22/03/17 Jul - fls 11/14 em 23/03/17 JP
fls. 15/18 em 04/04/17 ~~AG~~ fls. 19/22 em 18.04.17
fls. 23/24 em 02.05.17 fls 25/27 em 29/01/19
C ; fls 28 em 02/03/2020 JP ;
fls 29 a 31 em 09/06/2020 hu
fls 32 a 34 em 06/10/2020 hu
fls 35 em 13/10/2020 hu

Observações: